



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020

Recorrente: Eletro Zagonel Ltda

Energiza Instalações Elétricas Ltda

Recorridos: Strzelecki Comércio de Materiais de Construção Eireli

Interessado: Município de Vargem Bonita – SC

OBJETO: Execução do projeto “eficiência energética”, consistindo no fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra visando a substituição da iluminação pública existente, para iluminação pública à LED, em ruas centrais da cidade de Vargem Bonita – SC.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso interposto pela empresa Energiza Instalações Elétricas Ltda, por meio dos seus procuradores legais, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, em face da documentos de habilitação apresentada pela empresa Strzelecki Comércio de Materiais de Construção Eireli, na Sessão de abertura dos envelopes de documentação, em 27/07/2020.

Todos os documentos relativos ao Processo encontram-se disponíveis para consulta no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Vargem Bonita – SC no endereço indicado no Edital.

II. DOS FATOS

Em 27 de Julho de 2020, a Comissão Municipal de Licitações procedeu a abertura dos envelopes de habilitação, do Processos Licitatório acima mencionado. Participam as empresas:

- 1 - Strzelecki Comércio de Materiais de Construção Eireli;
- 2 - Paulo Adalberto Fucks da Veiga Junior Eireli;
- 3 - Eletrotec Sistemas de Energia Ltda;
- 4 - Eletro Zagonel Ltda;
- 5 - Energiza Instalações Elétricas Ltda;
- 6 - Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda; e,
- 7 - Lez Comércio e Instalações Elétricas Ltda.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

Aberto os envelopes e decorrente da análise dos documentos, o Licitante Eletro Zagonel e Energiza Instalações Elétricas Ltda apresentaram Recurso Administrativo contra o Licitante Strzelecki Comércio de Materiais de Construção Eireli, argumentando que o Atestado Técnico Profissional apresentado no Processo pelo Engenheiro Responsável não é compatível com o objeto licitado e que não apresentou Contrato Social consolidado. Questionam ainda, o ramo de atividades dos licitantes concorrentes.

III. DA ANÁLISE

A licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens, serviços, obras ou as alienações. É regida principalmente pela Lei Federal nº 8. 666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão). Tem como finalidades, buscar sempre a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam do procedimento licitatório.

A presente questão deve ser analisada, a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, caput da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998).

Como visto, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.

O princípio da legalidade compõe historicamente o ordenamento jurídico pátrio sob a assertiva de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. O doutrinador José Cretella Junior, lembrando o magistério do Jurista francês Léon Duguit, afirma que o princípio da legalidade pressupõe:

No estado de direito, ou seja, que se admite ser governado pelo direito, nenhuma autoridade pode tomar decisão individual que não se contenha nos limites fixado por disposição geral, isto é, por lei no sentido material; para que um país possua o Estado de Direito, é preciso que exista alta jurisdição, que reúna todas as qualidades de independência, imparcialidade e competência, diante da qual possa ser apresentado recurso de anulação contra toda decisão que tenha violado ou pareça ter violado o direito. Nenhum ato jurídico é válido a não ser que seja em conformidade às regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

mais alta das autoridades deve 'suportar a lei que editou', até que seja derogada por outra mais recente.

Aliás, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário”.

Como visto, a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público é possível agir com base na lei, em seus limites e disposições, sob pena de nulidade.

A partir dessas premissas, passamos à análise do Recurso do Requerente, invocando desde já, os princípios norteadores do procedimento licitatório da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e principalmente da competitividade, entre outros que lhe são correlatos.

O art. 37 da Constituição Federal e o caput do art. 3º da lei nº 8.666/93 dizem que: o **contrato social** do licitante tem que ter nexos com o **objeto da licitação**. Revendo os códigos das atividades econômicas inscritas nos **Comprovações de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica** dos Licitantes concorrentes observamos que todos atendem aos procedimentos legais.

Por sua vez, entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresas em licitações públicas pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social ou, na inscrição do CNPJ.

Ademais, e considerando que a licitação sempre deve visar ampliar o universo de competidores, as normas do edital e falhas irrelevantes de documentação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.



Com relação ao recurso interposto pela Recorrente de que o Atestado Técnico Profissional apresentado pela Recorrida não é compatível com o objeto licitado, temos que, revendo os documentos apresentados na habilitação, constatamos os seguintes serviços executados pelo Responsável Técnico, com Certidão de Acervo Técnico – CAT junto ao CREA:

- a) Atestado fornecido pela empresa Agrobella Alimentos Ltda, CAT nº 1770042, com as seguintes Atividades Técnicas:
 - Medição Elétrica em média tensão acima de 13,8 Kv;
 - Subestação de Energia Elétrica de 500 Kva;
 - Instalações elétricas em baixa tensão 750 metros;
 - Instalações elétricas acima de 1000 V.

- b) Atestado fornecido pela Empresa Barril Indústria e Comércio de Construção Eireli, CAT nº 1776774, com as seguintes Atividades Técnicas:
 - PPCI – Plano de prevenção e proteção contra incêndio;
 - Sistema de Alarme Eletrônico de Incêndio;
 - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA;
 - Instalações de Iluminação de Emergência;
 - Instalações Elétricas abaixo de 1.000 V.

- c) Atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Frederico Westphalen, CAT nº 1226957, com as seguintes Atividades Técnicas:
 - Instalações Elétricas abaixo de 1.000 V.

Por outro lado, em confronto com a Planilha de materiais e serviços proposta no objeto da Licitação, verificamos que os itens de maior relevância consistem na substituição de 67 peças de Braços Curvo em Postes de iluminação pública e, substituição de 218 Luminárias convencionais de iluminação pública por Luminárias de LED potência de 150W. Os demais serviços são instalação Reles, Conectores e outros acessórios, considerado serviço comum de pouca complexidade.

Salienta-se que a capacidade técnico-profissional diz respeito à experiência dos profissionais que integram a equipe técnica da empresa licitante, conforme o art. 30, II, e § 1º, I, da Lei 8.666/1993. Assim, poder-se exigir da licitante a indicação e a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, especialmente no caso de obras e serviços, a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes” (art. 30, §1º, I, da citada Lei).



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

Determina ainda o art. 30, I, e § 2º, da Lei 8.666/1993 que a experiência anterior obtida com a execução de obra ou serviço de características semelhantes, exigida para ser comprovada por atestado de capacidade técnica deverá ser limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, as quais devem ser definidas no instrumento convocatório.

Por outro lado, entende-se por parcelas de maior relevância as **parcelas que apresentam relevância técnica especial, e que exigem comprovado conhecimento no contexto do objeto**, isto é, aqueles itens que apresentam alta complexidade e alto grau de dificuldade técnica, nível de conhecimento acentuado ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

O que não é caso neste certame. Pois os serviços propostos enquadram-se como serviços comuns, de pouca complexidade, baixo grau de dificuldade técnica e habitual domínio no mercado.

Assim, cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica e, em caso positivo, defini-las no edital de licitação, **que não foi o caso**, de modo que não se solicite a comprovação de experiência anterior em parcelas do serviço que não são expressivas do ponto de vista da complexidade técnica e comprovado conhecimento, ou do valor econômico.

Portanto, esta Comissão entende que as atividades técnicas demonstradas nas Certidões de Acervo Técnico apresentadas são suficientes. Demonstram que o Responsável Técnico da Licitante executou serviços pretéritos em quantidade e complexidade relevantes que o credenciam para o certame.

Em relação ao argumento de que o Recorrido não apresentou Contrato Social consolidado temos que, revendo os documentos apresentados, constata-se que a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, em 08 de Julho de 2020 comprova o arquivamento de documentos relativos as alterações contratuais apresentadas e ainda vigentes.

De todo o exposto, conclui-se que o princípio da competitividade exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que possa atender e fornecer o que o ente público deseja. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Diante disso, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desaperecebida pelo operador



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, da legislação aplicável e com fundamento nas razões acima, **RECOMENDAMOS:**

1. Pelo conhecimento do recurso interposto pelas Recorrentes **ELETRO ZAGONEL LTDA E ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**
2. **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos interpostos contra o Recorrido: **STRZELECKI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.**

É o parecer.

Vargem Bonita, 04 de Agosto de 2020.

JANAINE ANTUNES DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Municipal de Licitações